



ORDEM DOS
ENGENHEIROS
TÉCNICOS

Secção Regional dos Açores

S. Ex.º
O Presidente da Comissão de Política Geral da Assembleia
Legislativa da Região Autónoma dos Açores

Rua Marcelino Lima
9901 – 858 Horta

assuntosparlamentares@alra.pt

Sua referência	Sua comunicação de	Nossa referência
N.º 3260	Data: 23/07/18	Data: 27-08-2018 Número: S - 112
Proc. 102/18/XI		Proc.

ASSUNTO: Proposta de DLR n.º 18/XI (Gov) – “*Aprova o Regime Jurídico das Instalações de gás combustível em imóveis na RAAR*”

Ex.º Senhor Presidente da Comissão de Política Geral da ALRAA, Caríssimo Dr. António Soares Marinho;

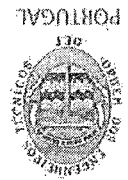
Considerando a V. missiva supra referida, vem a Secção Regional dos Açores da Ordem dos Engenheiros Técnicos emitir o seguinte parecer:

- (a) Uma vez que a proposta em causa visa adaptar à Região Autónoma dos Açores o Decreto-lei 97/2017 de 10 de Agosto, entendemos fazer sentido que, salvaguardadas as necessárias especificidades, os dois diplomas estejam alinhados nas questões essenciais.
- (b) Assim, salvo melhor entendimento, é nosso parecer que se deva ter em conta os seguintes aspetos:
 - (i) Artigo 4º - Projeto: Ponto 3 - Obrigatoriedade de visar os projetos de gás;
 - (ii) Artigo 8º - Execução das instalações de gás: Ponto 1 alínea a) "Estar de acordo com o projeto visado (...);
 - (iii) Artigo 23º - Inspeções periódicas: Ponto 1 alínea b) cinco anos para instalações executadas há mais de 10 anos.
 - (iv) Artigo 24 - Inspeções extraordinárias: Ponto 3 - Mudança de titularidade.
- (c) E nestes termos, apraz-nos ainda fazer os seguintes comentários:

Rua Diário dos Açores, n.º 43 – 1.º
9500-178 Ponta Delgada - S. Miguel – Açores
T. 296.286 050 | Tlm. 964 304 600



- (i) Artigo 4º - Não sendo obrigatória a apreciação do projeto de gás, alerta-se para o potencial índice de instalações que, não obstante estarem de acordo com o projeto da especialidade, incorrem no risco de não reunir os requisitos para serem consideradas dignas de aprovação, pois sem a análise e respetivas correções, o projeto manterá as deficiências que se reproduzirão depois na própria obra.
- (ii) Artigo 9º - Não sendo este tipo de instalação, considerada instalação de gás para o efeito da presente proposta de Decreto Legislativo Regional, e concordando que o proposto no presente artigo vem já definir algumas regras e conseqüentemente melhorar a segurança deste tipo de instalações, deverá refletir-se sobre a possibilidade e adicionar alguns pressupostos de caráter técnico (exemplo: imposição de distâncias mínimas e máximas entre a garrafa e o aparelho).
- (iii) Artigo 18º - Enquanto não for aprovada uma nova lista de defeitos, pensamos que se deverá aplicar a que consta da Portaria nº362/2000, nomeadamente no seu art.10º.
- (iv) Artigo 24º - A presente proposta dá continuidade a uma questionável premissa de segurança, nomeadamente, reiterando que a inspeção periódica das instalações de gás deva ocorrer a cada cinco anos, para as instalações de gás executadas há mais de 20 anos e que não tenham sido objeto de remodelação. No entanto, a presunção de conformidade das instalações de gás por um período de 20 anos revela-se inadequada quando comparada com outras instalações e/ou equipamentos dinâmicos ou estáticos cuja adequabilidade ao uso carece de comprovação periódica, caracterizada por intervalos significativamente menores. Assim, entendemos que o período de 20 anos se revela desalinhado em face da exposição das partes visíveis e não visíveis das instalações a agentes ambientais não controlados, da degradação dos materiais das instalações e ainda das necessárias e recorrentes obras de remodelação dos edifícios potenciando agressões não controladas às instalações. O período de 20 anos revela-se ainda desalinhado em face da obrigatoriedade de substituição dos elementos de ligação dos aparelhos às instalações, nomeadamente tratando-se de flexíveis não metálicos com prazos de validade de 4 (quatro) ou 5 (anos) dependendo do tipo de gás com que é alimentada a instalação.
- (v) Artigo 25º - Concordando que o simples ato administrativo de transferência de titular do contrato de abastecimento, não deva carecer de inspeção à instalação de gás, a amplitude da alteração ora proposta deverá ser refletida, considerando que as causas de não aprovação se devem na generalidade ao mau funcionamento dos aparelhos a gás, a deficiências detetadas na ligação dos aparelhos a gás à instalação, às deficientes condições de exaustão dos produtos da combustão e ainda à existência de fugas de gás no interior das habitações (instalação e/ou aparelhos). Concorre para o efeito a disponibilização do mercado de aparelhos a gás (fogões, esquentadores e outros)



ORDEN DOS
ENGENHEIROS
TÉCNICOS

Secção Regional dos Açores

cujas montagem e colocação em serviço é recorrentemente realizada pelo próprio utilizador.

(vi) Anexos II e III - Concordando com a pertinência da caracterização dos aparelhos a gás nas declarações de conformidade de execução e de inspeção, alerta-se para o facto de nem sempre ser possível esta caracterização, fundamentalmente no que diz respeito ao nº de série, quer seja por dificuldade no acesso quer seja por degradação ao longo do tempo.

(vii) Anexo III - Pensamos que se deveria retirar a referência a inspeção tipo "outas", uma vez que deixará de existir este tipo de inspeção.

Com os melhores cumprimentos, a conselheira
M. L. L.

O Presidente do Conselho Directivo
da
Secção Regional dos Açores da OET

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ARQUIVO
Entrada 2945 Proc. n.º 102
Data: 01/08/2018 N.º 181X1